



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.591 - SP (2015/0080344-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART
HOTÉIS MOTÉIS FLATS RESTAURANTES BARES
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO - SP149404
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
FAST FOOD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SEM QUE TENHA HAVIDO EXAME DO MÉRITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA INICIAL DA RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial interposto no processo originário, não enfrentou o mérito das questões veiculadas na petição inicial da presente ação rescisória, por isso não detendo competência para o processamento e julgamento desta última.

2. Ademais, não é possível a remessa dos autos ao Tribunal competente, pois o autor da rescisória se insurgiu contra o acórdão desta Corte, sendo inviável a correção do pedido e da causa de pedir articulados na exordial. Nesse sentido: **EDcl no AgRg na AR 5.364/SC**, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, DJe 2/3/2016; **AR 4.515/RN**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/3/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.591 - SP (2015/0080344-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART
HOTÉIS MOTÉIS FLATS RESTAURANTES BARES
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO - SP149404
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
FAST FOOD

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão monocrática mediante a qual reconheci a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a rescisória e a ela neguei seguimento, por entender que, por meio do acórdão rescindendo, proferido no bojo do **AResp nº 270.801/SP**, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, esta Corte manteve decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente para reconhecer que teria havido, quanto à restituição dos valores indevidamente recebidos pelo sindicato autor da rescisória (então recorrente), julgamento ultra-petita por parte das instâncias de origem, sem, no entanto, examinar o mérito das demais alegações veiculadas no apelo especial (as quais correspondem, precisamente, às questões debatidas na exordial da rescisória).

A parte agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar e julgar a rescisória é, sim, desta Corte, pois *"não seria possível ao Nobre Relator da Egrégia Segunda Turma ter delimitado a execução, como de fato o fez, ao proferir a v. Decisão em sede de Agravo em Recurso Especial nº 270.801/SP, sem que fossem examinadas as alegações e pedidos formulados pelo réu desta rescisória, na reconvenção, bem como o deduzido pelo autor desta, naquela prefacial e na contestação à reconvenção"* (fl. 4.951). Em caso de manutenção da decisão agravada, pede que este Superior Tribunal *"decline da competência, remetendo, por via de consequência, a presente rescisória ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", "para o devido e regular processamento da ação"* (fl. 4.953).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.591 - SP (2015/0080344-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A exordial da ação rescisória veicula as seguintes alegações, em síntese: (I) não há coisa julgada entre os pedidos formulados na ação de declaração que se pretende rescindir e o mandado de segurança impetrado pelo autor, autuado sob o nº 1999.34.00.038207-9; e (II) existe documento novo capaz de comprovar que o grupo de trabalhadores que passou a ser representado pelo sindicato réu é, na verdade, o fracionamento da categoria profissional já representada pelo sindicato autor. Ao final, o autor formula os seguintes pedidos (fls. 60/61):

[...]

c) Julgar a presente ação rescisória TOTALMENTE PROCEDENTE, a guisa do art. 494, CPC, para que seja rescindido o v. Acórdão, proferindo-se novo julgamento com a restituição do depósito, uma vez que, nos termos do art. 47, CPC, a União não foi citada para responder aos termos da reconvenção apresentada pelo SINDIFAST nos autos de origem, a fim de que o Meritíssimo Juízo da 37ª. Vara Cível de São Paulo reabra a instrução processual, citando-se todas as partes, inclusive e especialmente, a União. Esclareça-se que por força de lei, ao SINTHORESP foi repassado tão somente o valor de 60% das contribuições sindicais, não devendo ser responsabilizado pela cota parte do governo e demais entidades de grau superior, requerendo-se que a União Federal seja devidamente citada para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo a fim de que repasse aos cofres do SINDIFAST a parte que recebeu;

d) caso não seja acolhido o pedido acima, requer seja rescindido o V. Julgado em face do documento novo juntado exarado pelo MTE, o qual, nos termos da Súmula 677 do C. STF é o órgão responsável por zelar pela unicidade, proferindo-se novo julgamento a fim de que nenhum valor seja restituído ao réu que, por sua vez, não possui o seu registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego;

d.1) em não havendo a rescisão na forma requerida, requer-se que seja:

d.1.1) observada a delimitação da elaboração do quantum debeatur em relação à tão somente às contribuições sindicais, excluindo-se o período em que o SINDIFAST não tinha, incontroversamente, o seu registro sindical que atualmente só ocorre por força da decisão judicial proferida no mencionado Mandado de Segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1999.34.00.038207-9;

d.1.1) requer-se que eventual condenação para devolução de valores seja determinada utilizando-se por parâmetro os pisos salariais previstos nas Convenções Coletivas do SINDIFAST para que não haja um enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil;

d.1.2) definidos os parâmetros das empresas que se consideram fast food para que se verifiquem se recolheram "irregularmente" para o executado;

d.1.3) excluídas entres estas do item "c2" aquelas empresas que efetuaram recolhimentos por ordem judicial;

d.1.4) compensados os valores das empresas que recolheram irregularmente para o SINDIFAST por ordem judicial ou mesmo administrativamente;

e) sucessivamente, ao pedido anterior, requer seja rescindido o V. Acórdão, a fim de permitir que os pedidos da declaratória de origem que foram extintos sem julgamento de mérito, sob alegação de coisa julgada, sejam, final e devidamente, apreciados pelo Poder Judiciário em razão de inexistir qualquer relação de litispendência, conexão ou mesmo continência com o Mandado de Segurança nº 1999.34.00.038207-9 que teve a perda de seu objeto em razão de ato administrativo ulterior que cassou o registro sindical do SINDIFAST.

[...]

Ora, o relator do **AResp nº 270.801/SP**, Ministro Mauro Campbell Marques, em sua decisão monocrática, cingiu-se a reconhecer que o sindicato então recorrido [réu na presente rescisória], "em sua reconvenção, delimitou o pedido de condenação do reconvindo no pagamento de todas as importâncias por ele indevidamente recebidas, desde o exercício de 1997, a título de contribuição sindical (fls. 585), tendo a sentença, confirmada pelo Tribunal a quo, determinado a condenação desde a fundação do recorrido". Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento ao recurso especial para delimitar a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde o exercício de 1997. Quanto às alegações referentes à coisa julgada e ao cerceamento de defesa, o relator aplicou a Súmula 7 desta Corte, entendendo que tais questões demandariam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Já no tocante à representação sindical (desmembramento do sindicato), além da Súmula 7/STJ, o relator aplicou as Súmulas 282/STF e 211/STJ, ante a falta de prequestionamento dos temas.

Contra esse decisório singular do Ministro Campbell, o autor da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória interpôs agravo regimental, alegando: (I) a inexistência da coisa julgada; (II) a ocorrência do cerceamento de defesa; (III) a não incidência da Súmula 7 desta Corte Superior; (IV) o devido prequestionamento dos temas, com o consequente afastamento das Súmulas 282/STF e 211/STJ; (V) necessidade de diminuição da verba honorária.

Dito regimental ficou desprovido pela Segunda Turma desta Corte, por meio de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. REGISTRO SINDICAL. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DA CLT. INÉPCIA DA RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DO REGISTRO REALIZADA COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Como o acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de ser analisado o mérito da controvérsia em virtude de a matéria já ter sido objeto de outra ação judicial, e no recurso especial o recorrente limita-se a negar a existência de coisa julgada, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. O Tribunal a quo, acerca da ocorrência do cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, assim consignou pela não ocorrência do mesmo. Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação ao artigo 330, inciso I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 513, alínea "a", 511, §§ 1º, 2º e 4º, 516, 570, 571, 572 e 577 da CLT e artigos 283 e 295, inciso VI, do CPC. É que tais dispositivos não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso a súmula 282 do STF e a súmula 211 do STJ.

4. O Tribunal a quo, ao decidir pela legalidade da constituição do sindicato ora recorrido, utilizou-se do conteúdo fático-probatório dos autos e de fundamentação constitucional (art. 8º da Carta Magna), o que impede a revisão por esta Corte, ante o óbice descrito, respectivamente, na Súmula 7 do STJ e na competência do STF.

5. Quanto à verba honorária, esta foi arbitrada em 20% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor a ser apurado na liquidação. Ocorre que, pelos dados auferidos nos autos, não há como verificar a exorbitância ou não na fixação da referida condenação.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013)

Nesse contexto, é extreme de dúvida que as questões que o autor da presente rescisória pretende submeter ao crivo deste STJ **não** tiveram seu mérito por ele apreciado quando do julgamento do aludido regimental, que gerou o acórdão que agora se busca rescindir, o que enseja a desenganada incompetência do STJ para processar e julgar a indigitada rescisória. Nessa mesma linha de percepção, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU A SÚMULA 83 DO STJ SEM APRECIAR O MÉRITO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça "não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda" (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16.9.2015).

2. Hipótese em que a decisão agravada considerou que, além de a mudança jurisprudencial na interpretação da lei não constituir fundamento para a ação rescisória (Súmula 343 do STF), os temas nela ventilados não foram examinados pelo acórdão rescindendo.

3. Ainda que superados aqueles argumentos, subsiste empecilho à apreciação da ação rescisória, visto que o julgado que se pretende rescindir decidiu com arrimo na Súmula 83 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 5.626/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 4/5/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Negado seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, não houve exame do mérito da causa nesta instância, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da ação rescisória.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 515/STF ("A competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.").

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 5.114/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Ação rescisória manifestamente improcedente, porquando ajuizada com o objetivo de extirpar o julgado havido no AREsp 401.641/RJ, cujo conhecimento foi negado com base na Súmula 83/STJ, pela aplicação do tema fixado no Recurso Especial Repetitivo 1.101.726/SP; a parte agravante reitera que teria havido erro na aplicação da tese repetitiva.

2. "Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ" (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16.9.2015).

3. "Não tendo o Supremo, no acórdão rescindendo, apreciado o mérito do conflito de interesses, surge inadequada, a teor do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, a rescisória" (AgR no AR 2.364/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-251 em 15.12.2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 5.744/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016)

Em remate, no que respeita ao pedido subsidiário (remessa do feito à Corte competente), cumpre esclarecer que o STJ tem feito distinção entre o erro no direcionamento da rescisória em razão da competência, e o erro no ajuizamento em razão da matéria. No primeiro caso, entende-se possível remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro está unicamente na indicação do órgão judiciário competente, mantendo-se incólume a inicial quanto a combater o correto acórdão rescindendo. No segundo caso, ao invés, tem-se glosado a possibilidade da mesma remessa, na medida em que a petição inicial, de modo equivocado, se insurge contra acórdão diverso, ou seja, contra decisão que não se constitui no efetivo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo, sendo inviável, nesta última hipótese, a correção do pedido e da causa de pedir articulados pelo autor (**AgRg na AR 3.133/SP**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

Assim dimensionada a questão, tem-se, no caso ora apreciado, não ser possível acolher a solicitada remessa dos autos ao Tribunal competente, porquanto o autor, como visto, insurgiu-se contra acórdão equivocado (o do STJ, ao invés do acórdão de mérito do TJ/SP). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CORREÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o acórdão incorrido em omissão - remessa dos autos da ação rescisória ao juízo competente -, impõe-se acolhida dos embargos de declaração, porém sem modificação do julgamento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "proposta equivocadamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido" (AR 4.515/RN).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg na AR 5.364/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A COISA JULGADA. EX-COMBATENTE. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA EM RAZÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL QUE SE INSURGE CONTRA ACÓRDÃO EQUIVOCADO. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não tendo havido o exame do mérito pelo STJ, na medida que o acórdão rescindendo limitou-se a aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, patente é a sua incompetência para processar e julgar a presente demanda rescisória, a qual deve se voltar contra o acórdão do Tribunal regional. Incidência da Súmula 515/STF.

2. O pedido subsidiário não merece acolhida, porquanto o STJ perfilha entendimento no sentido de que, proposta equivocadamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido.

3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.

(AR 4.515/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 19/3/2015)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0080344-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **5.591 / SP**

Números Origem: 0012289472008260007 12289472000 122894720008260007 12289472008260007
199934000382079 270801 31967440 583072000012289

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART HOTÉIS
MOTÉIS FLATS RESTAURANTES BARES LANCHONETES E SIMILARES
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FAST FOOD

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Registro Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART HOTÉIS
MOTÉIS FLATS RESTAURANTES BARES LANCHONETES E SIMILARES
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO - SP149404
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FAST FOOD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.